



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA D PAULO LTDA – ME
CNPJ: 18.258.001/0001-04



Local em que os trabalhadores estavam alojados

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/08/2022 a 25/08/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Pedreira Ingazeira, s/nº, localizada na zona rural de Castelo/PI, CEP: 64.340-000.

CNAE: 0810-0/02 (EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO) ou 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

COORDENADAS DA PEDREIRA: 5°23'23.3"S 41°43'29.5"W

OPERAÇÃO: 51/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	6
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	6
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	7
H)	<i>DO EMPREGADOR</i>	8
I)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	10
J)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	10
L)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	16
M)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	18
N)	<i>CONCLUSÃO</i>	21
	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimentos do empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; VI. Cópia do Termo de Afastamento do menor	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: CONSTRUTORA D PAULO LTDA – ME

CNPJ: 18.258.001/0001-04

CNAE: 0810-0/02 (EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO) ou 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Pedreira Ingazeira, s/nº, localizada na zona rural de Castelo/PI, CEP: 64.340-000.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]

TELEFONES: ([REDACTED])

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Empregados sem registro	11
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	11
Mulheres	00
Menores de idade	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor pago da rescisão	R\$ 54.976,66
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	--
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00

* emitida NCRE pendente de resposta, em função da entrega via correios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

N.	Ementa	Descrição
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
05	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
06	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
07	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
08	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
09	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.
10	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
11	222760-6	Substituir os armários individuais por dispositivos para guarda de roupas e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.
12	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
13	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.
14	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

		piso lavável e cobertura.
15	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16	124278-4	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada em Ingazeira, s/nº, localizada na zona rural de Castelo do Piauí/PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se da cidade de Campo Maior, percorre-se a BR-407 sentido Castelo do Piauí. Antes de chegar em Castelo do Piauí deixa-se a BR-407 e entra-se à esquerda na PI-216 (via de terra), percorre-se a rodovia no sentido de São João da Serra por aproximadamente 25 quilômetros até chegar na pedreira à esquerda da via nas coordenadas 5°23'23.3"S 41°43'29.5"W. Pouco mais adiante, seguindo-se cerca de 1 quilômetro, ficava o alpendre que servia de alojamento para 08 (oito) trabalhadores, nas coordenadas 5°23'40.7"S 41°43'35.4" W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 18/08/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face da empresa CONSTRUTORA D PAULO LTDA – ME, CNPJ: 18.258.001/0001-04, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, na Pedreira Ingazeira, explorada economicamente pela empresa acima identificada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos conhecidos por “pedra de amolar”, geralmente, assentada sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas conhecidas por “pedra de amolar”. A extração das rochas, que geralmente ficam enterradas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A quebra em pedaços menores (foletos), pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a quebra da rocha em pedaços menores (foletos), de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta. Por sua vez, os foletos eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) DO EMPREGADOR

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava a empresa acima identificada, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dela. Os trabalhadores identificaram o Sr. [REDACTED] proprietário da empresa, como responsável pelas atividades na pedreira e o dono das pedras cortadas, que seriam por ele assentadas. Informaram ainda que, o Sr. [REDACTED] emanava as ordens, controlava os serviços, fazia os suprimentos dos alimentos e materiais necessários, realizava os pagamentos dos salários, por intermédio do seu encarregado, o Sr. [REDACTED] que trabalhava diariamente na pedreira. O Sr. [REDACTED] vinha eventualmente, pelo menos a cada 15 dias quando pessoalmente buscava e deixava os trabalhadores para levá-los passar fim de semana em suas casas.

Ao ser questionado, o encarregado, Sr. [REDACTED] informou que trabalhava exclusivamente na pedreira, designando os trabalhos, fazendo as anotações das produções de cada trabalhador, dando assistência a tudo que eles precisavam, relatando as produções e as ocorrências ao patrão, repassando os salários dos trabalhadores e conferindo os carregamentos. Informou que os trabalhadores recebiam o valor de R\$ 160,00 por cada milheiro produzido e ele recebia o valor de R\$ 10,00 por cada milheiro de pedra extraído e carregado.

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] informou que é, de fato, o dono da produção da pedreira, reconheceu de pronto todos os trabalhadores, confirmou as declarações acima relatadas e prestou os esclarecimentos necessários. Informou ainda, que fora ele, quem arrendou pessoalmente a pedreira para o pessoal trabalhar, que paga a renda no valor de R\$ 25,00 por cada milheiro retirado.

Dessa forma, restou comprovado que a empresa CONSTRUTORA D PAULO LTDA – ME, CNPJ: 18.258.001/0001-04, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] é a responsável direta pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 11 (onze) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, sendo 10 na função de cortador e 01 na função de encarregado.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Do total dos trabalhadores, 01 (um) era menor de 18 anos (tinha 16 anos), 03 (três) estavam “arranchados” em barraco de lona e 08 (oito) estavam “alojados” em um alpendre localizado nas proximidades.

Os trabalhadores 1) [REDACTED] cortador, admitido em 04/04/2022; 2) [REDACTED] cortador, admitido em 02/08/2022; 3) [REDACTED] cortador, admitido em 02/08/2022; 4) [REDACTED] cortador, admitido em 16/08/2022; 5) [REDACTED], cortador, admitido em 28/06/2022; 6) [REDACTED] encarregado, admitido em 03/01/2022; 7) [REDACTED] cortador, admitido em 28/06/2022; 8) [REDACTED] cortador, admitido em 18/07/2022; 9) [REDACTED] cortador, admitido em 02/08/2022; 10) [REDACTED] cortador, admitido em 16/08/2022; e, 11) [REDACTED] cortador, admitido em 02/08/2022; encontrados em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devida guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

J) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 11 (ONZE) trabalhadores que laboravam na extração de pedras paralelepípedo e que estavam alojados em um barraco de lona e um alpendre, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, conclui-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

1. DAS DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA

Como mencionado acima, os trabalhadores foram alojados de duas formas distintas, sendo: i) barraco de lona, disponibilizado aos trabalhadores [REDACTED] que consistia em estrutura montada com pedaços de madeiras e cobertura de lona, sobre a terra batida. Não possuía vedação lateral completa, piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes. Pelas características do barraco, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira e lona, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimo necessários para o ser humano. A ausência de paredes laterais, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns ali na região, a exemplo de cobras cascavel e escorpiões, que apareciam com frequência, conforme relato dos trabalhadores. O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, o local ficava todo molhado e dificultava até mesmo que os trabalhadores transitassesem por ali normalmente, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local. Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

ii) alpendre de uma pequena construção (onde futuramente funcionará um bar), disponibilizado os demais trabalhadores: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] que servia para

permanência e descanso dos trabalhadores. Referido alpendre não possuía condições aceitáveis de habitabilidade e tratava-se de um anexo de uma construção inacabada, improvisado para que os trabalhadores pudessem depositar seus pertences e dormir ao final do dia de trabalho. Apresentava precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Não possuía cama e os trabalhadores dormiam em redes próprias, estendidas nos espaços que encontravam disponíveis. Não havia no local, mobiliários de qualquer natureza, tudo ficava exposto às intempéries e poeiras.

Não havia água potável em nenhum local. Toda a água era proveniente de um poço localizado nas redondezas, que era coletada pelos trabalhados, colocada em garrafas pet e refrigeradas em um freezer. A mesma água servia para todas as finalidades e eram levadas para a frente de serviços. A potabilidade da água era incerta, pois não fora avaliada. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. No barraco não havia chuveiro e nem água disponível para a tomada do banho aos trabalhadores que ficavam ali alojados. No alpendre, tinha uma estrutura inacabada de uma construção contendo meia paredes em duas laterais, com piso cimentado, a céu aberto, onde instalaram um pequeno chuveiro e servia a todos os trabalhadores tomarem o banho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazê-las. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam. Por sua vez, os banhos de todos eram realizados no alpendre.

Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Tanto no barraco quanto no alpendre, improvisaram uma estrutura, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos. Não havia local para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos, exceto um freezer no alpendre que utilizavam para guarda da carne. Os alimentos crus, ficavam todos dentro de sacolas, espalhadas ou dependuradas. Os alimentos cozidos ficavam dentro das panelas. Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto.

Além de conservar e preparar os alimentos em locais inadequados, também os consumiam de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados no chão ou em pedaços de pedras, redes ou nas poucas cadeiras que tinham disponível no alpendre. Não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras a todos para a tomada das refeições.

Não foram fornecidas camas para os trabalhadores. Os trabalhadores levaram de casa as redes que dependuraram na estrutura do barraco e no alpendre para dormir.

Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujidade dos locais.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento aos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida aos trabalhadores da pedreira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora os 11 (ONZE) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Dentre os trabalhadores que estavam trabalhando na pedreira, foi encontrado um menor de idade [REDACTED] nascido em 16/09/2005, em plena atividade executando serviços perigosos, proibidos pela legislação vigente.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia e era paga toda semana. O valor apurado era pago pelo empregador. Ocorre que todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

3. DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte). Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Mas verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores, sem formação e treinamentos algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

4. DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de pedras, desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 03) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 04) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 05) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 06) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

07) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; e,

08) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes e submissão a jornada exaustiva, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do referido trabalhador, na presença do GEFM.

No dia designado (22/08/2022), o empregador compareceu, acompanhado dos trabalhadores, e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Foram também emitidas pelo GEFM 11 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi encaminhado para a COETRAE os dados do trabalhador, para que este possa ser inserido em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram elaborados durante o decorrer da ação Fiscal e foram encaminhados ao empregador via correios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Frente de trabalho encontrada em atividade



Cozinha no barraco próximo à pedreira e local de guarda de alimentos improvisada nas árvores



Recipiente onde era guardada e transportada água consumida no barraco próximo à pedreira era, na verdade, um galão de óleo lubrificante reaproveitado

Lixo e dejetos humanos eram encontrados em toda a área em torno do barraco instalado perto da pedreira demonstrando as péssimas condições sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



A cozinha do alojamento improvisado na obra



Água utilizada na cozinha tinha aspecto turvo



Ferimentos e lacerações causadas pela atividade eram comuns entre os trabalhadores



As atividades ocorriam sob o sol intenso e sem nenhum tipo de equipamento ou vestimenta apropriados, castigando o corpo dos empregados



Ferramentas rudimentares utilizadas no desmonte do maciço e na confecção dos paralelepípedos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

	
Redes penduradas no alpendre improvisado em uma obra para servir de alojamento de trabalhadores	No improviso, comida, roupas e pertences dos trabalhadores ficavam espalhados no ambiente

	
Estrutura improvisada com folhas de carnaúba para amenizar a exposição ao sol	Menor trabalhando em atividade proibida. Na parte inferior estão os paralelepípedos conformados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

N) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 11 (ONZE) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2022.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.